



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0218733-14.2025.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto:

**Requerente:** **Procedimento Comum Infância e Juventude**

**Fornecimento de medicamentos**

**Requerido:** **Heverton Araujo Sena de Assis**

**Requerido:** **Secretário da Saúde do Estado do Ceará e outro**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por Heverton Araújo Sena de Assis, representado por Ítala Carla Dias de Assis, em face do Estado do Ceará, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que o Autor, criança de apenas 10 anos de idade, apresenta quadro clínico severo de dermatite atópica, caracterizado por liquefação das células cutâneas, infecções cutâneas recorrentes, intensa prurido e crises de eczema agudo, não obtendo melhora mesmo após prolongado uso de tratamentos convencionais, como anti-histamínicos, antibióticos tópicos e sistêmicos, corticoterapia e imunossupressor à base de ciclosporina, esta última utilizada por mais de seis meses, sem evolução clínica satisfatória.

Destaca-se, ainda, que o paciente apresenta eosinofilia de 11%, mantém escore SCORAD = 50 e DLQI = 16, indicadores que atestam a gravidade da patologia e o impacto na sua qualidade de vida.

Em razão da inefficácia terapêutica das alternativas tradicionais, e diante da progressiva piora clínica e funcional, o médico assistente indicou expressamente o uso de Dupilumab 150 mg, justificando-o com base na sua eficácia comprovada em ensaios clínicos internacionais, destacando, ainda, a segurança do fármaco para a faixa etária do Autor, já aprovado pela ANVISA e incorporado ao rol de medicamentos do SUS pela Portaria SECTICS/MS nº 48, de 3 de outubro de 2024, embora a efetiva disponibilização ainda dependa da implementação técnica e administrativa por parte do Ministério da Saúde.

Registra-se que a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde (NAIS), chegou a requerer administrativamente a dispensação do fármaco junto à Secretaria Estadual de Saúde do Ceará, tendo esta negado o pedido sob o fundamento de que, embora incorporado formalmente ao SUS, o medicamento ainda não está disponível, encontrando-se dentro do prazo legal de 180 dias para efetivação da oferta (conforme o art. 25 do Decreto nº 7.646/2011).

O custo anual estimado do tratamento, conforme orçamento juntado à exordial, gira em torno de R\$ 79.120,25 (setenta e nove mil, cento e vinte reais e vinte e cinco centavos), valor que escapa à capacidade financeira da família do Autor, já beneficiária da Defensoria Pública, motivo pelo qual se requer o deferimento da justiça gratuita, bem como o reconhecimento da prioridade na tramitação processual por se tratar de menor.

No mérito, a parte autora requer a concessão definitiva da obrigação de fazer, com a condenação do Estado do Ceará ao fornecimento contínuo e integral do medicamento



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Dupilumab 150 mg, na posologia de três ampolas no primeiro mês e duas ampolas por mês a partir do segundo mês, por tempo indeterminado, conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento, além da condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-107.

Em decisão de fls. 108-115 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o Estado do Ceará apresentou contestação às fls. 125-130, na qual sustenta, em síntese, que a ação visa ao fornecimento do medicamento dupilumabe, utilizado no tratamento de Dermatite Atópica Grave (CID-10 L20), sendo certo que referido fármaco foi recentemente incorporado ao Sistema Único de Saúde – SUS, conforme Portaria SECTICS/MS nº 48, de 3 de outubro de 2024, exclusivamente para crianças e adolescentes com dermatite atópica grave, conforme definido no respectivo Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT).

Sustenta que, não havendo comprovação de que o autor se enquadra nos critérios do PCDT, o medicamento deve ser considerado como não incorporado ao SUS para a condição clínica apresentada, impondo-se, portanto, a demonstração de todos os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral, além das Súmulas Vinculantes nº 60 e nº 61.

Invoca o julgamento do RE 1.366.243 (Tema 1234/STF), que fixou teses obrigatórias sobre a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, destacando que o autor não comprovou:

requerimento administrativo prévio e negativa formal;

inexistência de substituto terapêutico no SUS;

eficácia e segurança do medicamento por evidência científica robusta (ensaios clínicos randomizados ou meta-análise);

indispensabilidade clínica do tratamento por laudo médico fundamentado;

incapacidade financeira de custeio próprio.

Assevera que, mesmo em caso de medicamento já incorporado, mas ainda não disponibilizado administrativamente, é dever do autor comprovar a inexistência de alternativa terapêutica no SUS até que se inicie sua oferta efetiva, nos moldes do art. 19-R da Lei nº 8.080/90.

Ao final, requer o julgamento de improcedência dos pedidos, por inobservância dos critérios legais e constitucionais para fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS.

Com vista dos autos, o *parquet* manifestou-se às fls. 146-157, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2º, da lei 8.069.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.**

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

**Art. 355.** O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Salienta-se que a responsabilidade dos entes públicos pelo provimento integral dos serviços de saúde, especialmente, em relação a medicamentos/insumos/tratamentos listados pelo SUS, é matéria pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Sobre a questão, anoto que esta já restou decidida pelo Tribunal Constitucional, Tema 793.

A luz dos temas 793 e 6 do Supremo Tribunal Federal, recentemente, o Tribunal de São Paulo assim posicionou-se sobre a questão:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO .** Pretensão da autora, portadora de dermatite atópica (CID 10-L20), ao recebimento do fármaco "Dupilumab" 300mg. 1. Preliminar. Legitimidade passiva do Estado de São Paulo . Desnecessidade de inclusão da União no feito. Obrigaçāo solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, sendo facultado ao autor ajuizar a ação contra qualquer um



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

deles ou todos. Inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal . Ausência de ofensa aos Temas 793 e 6 do STF. Ademais, pendente a definição da responsabilidade dos entes federativos pelo fornecimento de medicamentos não incorporados a atos normativos do SUS, o STF determinou o julgamento das ações no foro em que propostas, vedada a declinação da competência ou inclusão da União no polo passivo até o julgamento definitivo do Tema 1234 de repercussão geral. Cerceamento de defesa. Inocorrência . Os documentos anexados à inicial e demais peças processuais são suficientes para o deslinde da controvérsia. 2. Mérito. Fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da autora . Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Cumprimento dos requisitos exigidos pelo STJ, na tese firmada em sede de Recurso Repetitivo, no RE nº 1.657 .156/RJ (Tema 106). Laudo médico atestando a necessidade do medicamento e ineficácia de tratamentos anteriores. Incapacidade financeira verificada. Registro do medicamento na ANVISA . Precedentes desta Corte de Justiça. Sentença mantida. Recursos não providos.(TJ-SP - Apelação: 10130863120238260320 Limeira, Relator.: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 17/09/2024, 13<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/09/2024)

Assim, considerando que a parte autora postula insumos, não há discussão quanto à legitimidade passiva do Estado do Ceará para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Relativamente à necessidade de submissão a médico do SUS, conforme entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a medida se mostra desnecessária.

Veja-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. NECESSIDADE DO TRATAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. PROVA. ADMISSIBILIDADE. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo a questão acerca da alegação de ausência de prova pré-constituída. 2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridate, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão nem outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. 3. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência do STJ, vigente à época, no sentido de que esta Corte admite o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

mediante protocolos clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito, como é a hipótese dos autos. Rever tal conclusão demandaria a análise de aspectos fático-probatórios coligidos aos autos, o que é defeso em recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ. 4. Também está consolidado o entendimento nesta Corte de que "é admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito" (AgRg no Ag 1.107.526/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 29/11/2010). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.103.039/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020.)

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 77-79 e 102-105) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento dos insumos pretendidos.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão desta medicação, assim se manifestou o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CRIANÇA COM DERMATITE ATÓPICA GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de Apelação Cível em face da sentença proferida pela 3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, que julgou improcedente o pedido autoral de fornecimento da medicação Dupilumabe, conforme prescrição médica. 2. A controvérsia recursal diz respeito à imprescindibilidade do fornecimento do fármaco Dupilumabe à apelante, diagnosticada com Dermatite Atópica Grave § CID 10 L20.9. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde § SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo em demandas que objetivem a garantia do acesso a tratamento médico para pessoas carentes de recursos financeiros. 4. Em análise aos documentos contidos nos autos, em especial o Relatório Médico para Judicialização § Saúde Pública, verifica-se que a criança, atualmente com onze anos de idade, foi diagnosticada com dermatite atópica grave e possui SCORAD 89 e escore de qualidade de vida SF36=21, além de infecções de vias aéreas de repetição, dificuldade de concentração, absenteísmo escolar, prejuízo do sono e dor na pele para atividades corriqueiras, como tomar banho. Assim, em virtude da refratariedade do quadro a demais terapias disponíveis e do risco de complicações, foi prescrito o medicamento Dupilumabe 300 mg § 02 seringas (1º mês) e 01 seringa/mês (seguimento), com urgência e pelo prazo de 12 semanas, tendo em vista a utilização anterior de diversos antialérgicos e imunossupressores corticoide, com pouca melhora e recidiva do quadro, sob o risco de dor na pele, prejuízo do sono, absenteísmo escolar, esquia de atividades rotineiras, dificuldade de concentração e prejuízos da aprendizagem, distúrbios psicológicos, neurite, infecções de pele, manifestação respiratório, complicações de visão. 5. Assim, diante do documento médico colacionado, encontram-se devidamente cumpridos os requisitos do Tema 106, especialmente porque a paciente já se submeteu a tratamentos diversos, com refratariedade, e há indicação médica da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

imprescindibilidade, urgência e eficácia terapêutica do medicamento prescrito, por ser altamente específico, muito eficaz e possuir poucos efeitos colaterais, além de restar evidenciado, com seu uso, a melhoria significativa da qualidade de vida e do desenvolvimento da criança. 6. Portanto, uma vez comprovada a necessidade da apelante em receber tratamento específico e constatada sua hipossuficiência, o ente acionado não pode se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos. 7. Recurso de Apelação Cível conhecido e provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação Cível e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, dia e hora registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação Cível - 0272458-83.2023.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 10/07/2024, data da publicação: 10/07/2024)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de **dermatite atópica**, caracterizado por liquefação das células cutâneas, infecções cutâneas recorrentes, intensa prurido e crises de eczema agudo, não obtendo melhora mesmo após prolongado uso de tratamentos convencionais, como anti-histamínicos, antibióticos tópicos e sistêmicos, corticoterapia e imunossupressor à base de ciclosporina, esta última utilizada por mais de seis meses, sem evolução clínica satisfatória.

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

O relatório médico consta que:

Paciente apresenta quadro severo de liquinificacões cutâneas e apesar de todo o esforço em tratamento tópicos e orais (o momento esta em uso de ciclosporina há mais de 6 meses) não se observou melhora do quadro de eczematização e prurido.

A dermatite atópica moderada-grave tem como consequências infecções sucessivas e hospitalizações com impacto na vida escolar (absenteísmo, presenteísmo e comprometimento na vida pessoal e atividades diárias), além de risco aumentado de comorbidades como asma, hipertensão, alergia alimentar, doenças cardíacas, doenças autoimunes, diabetes e obesidade. Apresenta eosinofilia 11%

Durante as reavaliações periódicas, paciente mostrou-se refratário(a) ao tratamento convencional, não responsivo(a) aos anti-histamínicos e apresentando infecções cutâneas de repetição, além de quadros agudos de eczematização, necessitando utilizar com frequência regular antibioticoterapia sistêmica por conta de infecções de pele secundárias sucessivas, por falta de controle clínico da patologia de base.

Nesse quadro agravado a essa evolução da doença, apresentou efeitos rebotes, apenas desencadeando melhora clínica momentânea quando se suspendeu a



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

medicação.

Atualmente, ainda sem controle clínico esperado - SCORAD = 50, DLQI = 16.

Paciente em uso de:

- Restauração de barreira cutânea com Sabonete Atoderme e Hidratante Cetaphil e Lipkar AP +

M

- Corticoterapia sistêmica em tentativa de desmame 5 mg /dia, corticoterapia tópica e antibioticoterapia tópica periódica (nas reagudizações);
- hidroxizine 4x dia, sem resposta ao prurido.
- Antibioticoterapia Profilático para controle do quadro infeccioso
- Ciclosporina na dose de 5 mg/kg dia

Todavia, sem apresentar os resultados desejáveis até então, e, diante de uma doença crônica grave há muitos anos, refratária aos tratamentos convencionais disponíveis e comprometendo as atividades sociais, psicológicas e ocupacionais, e tendo por base sobretudo a eficácia e segurança ora demonstrados em literatura internacional, solicito autoorização para uso de dupilumab, com início imediato, sob pena de agravamento do quadro de saúde do paciente. Tal medicação é aprovada pela ANVISA.

O dupilumabe é um anticorpo monoclonal que inibe a sinalização das interleucinas IL-4 e IL-13, citocinas chave na patogênese da dermatite atópica (DA). Estudos clínicos têm demonstrado sua eficácia e segurança no tratamento de crianças com DA moderada a grave.

No caso em tela, o medicamento Dupilumabe **já foi incorporado ao SUS** pela Portaria SECTICS/MS nº 48, de 3 de outubro de 2024<sup>1</sup>

Dante desse contexto, a questão central não é mais a possibilidade de concessão judicial de medicamento não incorporado, mas sim a omissão administrativa temporária na disponibilização de um fármaco já incorporado ao SUS.

### **(a) Negativa administrativa de fornecimento:**

Houve expressa negativa por parte da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, após solicitação via fluxo administrativo pela Defensoria Pública. (fl. 106-107)

### **(b) Ilegalidade da não incorporação, ausência de pedido ou mora na apreciação:**

O medicamento já foi incorporado pelo SUS (Portaria SECTICS/MS nº 48/2024), mas encontra-se pendente de efetiva disponibilização, dentro do prazo de 180 dias previsto no art. 25 do Decreto nº 7.646/2011.

### **(c) Inexistência de substituto terapêutico nas listas do SUS:**

---

<sup>1</sup><https://www.gov.br/conitec/pt-br/mídias/relatórios/portaria/2024/portaria-sectics-ms-no-48-de-3-de-outubro-de-2024/view>



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Demonstrado que os medicamentos disponíveis no SUS (corticoides, imunossupressores como ciclosporina, metotrexato, azatioprina, micofenolato) foram ineficazes ou causaram efeitos adversos severos.

**(d) Comprovação científica da eficácia e segurança com base em evidência de alto nível:**

Foram realizados estudos clínicos randomizados e metanálises (SOLO 1, SOLO 2, Simpson et al., 2016; Wang et al., 2018), todos atestando eficácia e segurança do Dupilumabe no tratamento da dermatite atópica grave.

**(e) Imprescindibilidade clínica do tratamento, com laudo médico fundamentado:**

Laudo médico detalhado aponta falência terapêutica prévia e necessidade imperiosa do uso de Dupilumabe como única alternativa viável. (fls. 77-79)

**(f) Incapacidade financeira do autor:**

Demonstrado que o autor é mantido unicamente pela genitora, beneficiária do Bolsa Família, sem condições de custear o medicamento. (fls. 76)

Anoto que foi realizada consulta ao e-NATJUS do Conselho Nacional de Justiça, constando a seguinte conclusão:<sup>2</sup>

Dupilumabe é um anticorpo monoclonal IgG4 recombinante humano que inibe a sinalização da interleucina-4 (IL-4) e interleucina-13 (IL-13), as quais desempenham um papel na origem dos sinais e sintomas de dermatite atópica. O dupilumabe inibe a sinalização da IL-4 através do receptor de Tipo I e a sinalização da IL-4 e da IL-13 através do receptor de Tipo II. A IL-4 e a IL-13 são citocinas essenciais de tipo 2 envolvidas na doença atópica (6). Uma metanálise foi conduzida com o objetivo de avaliar a eficácia e segurança de dupilumabe vs. placebo no tratamento de DA (7). Foram incluídos seis ensaios clínicos randomizados (ECRs), cegados, envolvendo 2.447 pacientes. A análise agrupada revelou melhorias significativas na pontuação do EASI (do inglês, Eczema Area Severity Index) (Diferença padronizada das médias [SMD] = -0,89, IC 95%: -1,0 a -0,78, P < 0,001), na porcentagem da área de superfície corporal acometida (BSA, do inglês Body Surface Area) (SMD = -0,83, IC 95%: -0,90 a -0,75, P < 0,001) e uma incidência semelhante de eventos adversos (RR = 1,0; IC95%: 0,96 a 1,04, P < 0,83). Em dois ECRs (SOLO 1 e SOLO 2), de fase III, duplo-cegos, controlados por placebo e com desenho idêntico, foi avaliada a eficácia e segurança de dupilumabe (8). Foram incluídos 1.379 pacientes adultos com DA moderada a grave que não estavam controlados com tratamento tópico, randomizados em uma proporção de 1:1:1 para receber, por 16 semanas, dupilumabe subcutâneo (300 mg) ou placebo semanalmente ou a mesma dose de dupilumabe a

<sup>2</sup><https://www.pje.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?idNotaTecnica=302182> consulta realizada dia 22/04/2025, às 14:30



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

cada duas semanas alternando com placebo. De acordo com os resultados, na semana 16, a proporção de pacientes que tiveram uma pontuação de 0 ou 1 no escore global de avaliação (IGA) e uma redução de dois pontos ou mais da pontuação inicial do IGA foi significativamente maior nos pacientes recebendo dupilumabe do que o grupo placebo. No estudo SOLO 1, esse efeito ocorreu em 85 pacientes (38%) que receberam dupilumabe a cada duas semanas e em 83 (37%) que receberam dupilumabe semanalmente, em comparação com 23 (10%) que receberam placebo.

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição indispensável, em respeito à Lei nº 9.787<sup>3</sup>

Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

[...]

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a imprescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do medicamento e insumo deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

O mais próximo, equiparando-se, que existe é o NHS inglês; mas se está diante de nação com bastante recursos, com população muito mais saudável e bem menor tanto em números quanto em território.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovisto da realidade, um sistema oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE URGÊNCIA. POSTULAÇÃO EM FAVOR DE MENOR DE IDADE ACOMETIDA DE SEQUELAS DECORRENTES DE**

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19787.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19787.htm)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

PARALISIA CEREBRAL. COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM ALIMENTAÇÃO ESPECIAL EM VIRTUDE DE QUADRO DE DESNUTRIÇÃO. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO PONTO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS. DEVER DO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS, DE FORNECÊ-LO EM FAVOR DE CRIANÇA DE TENRA IDADE, COM LIMITAÇÕES NEUROLÓGICAS E MOTORAS SEVERAS, CUJA VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA RESTOU CERTIFICADA NOS AUTOS. **MARCA ESPECÍFICA DO MATERIAL SOLICITADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA PARTE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DA MARCA SOLICITADA.** ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE COM A DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS HIPOALERGÉNICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS E/OU ADQUIRIDAS NO MERCADO POR MENOR CUSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)

Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça:

### ENUNCIADO Nº 28

Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto.

Cabe ao SUS, atendendo aos preceitos constitucionais, fornecer os medicamentos e tratamentos pleiteados pelo indivíduo.

Sobre os honorários, nas ações de obrigação de fazer em tutelas de saúde que envolvem pedido de internação em leito, não se cogita falar em proveito econômico da parte, incidindo, na espécie, o comando do art. 85, parágrafo oitavo, o qual possibilita a apreciação equitativa dos honorários advocatícios.

Neste sentido, entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. TUTELA DA SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. SENTENÇA QUE, CONFIRMANDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIOR CONDENOU O ESTADO DO CEARÁ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO DE TERAPIA INTENSIVA EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA ACERCA DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, CAPUT, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.080/1990 QUE REGULA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS DEFINidorAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APELAÇÃO QUE SE VOLTA QUANTO AO VALOR DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. VALOR FIXADO NA ORIGEM QUE, PARA O CASO CONCRETO, NÃO SE AMOLDA A JURISPRUDÊNCIA DESTA 1<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE, ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO QUE SE LIMITOU À APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E POSTERIOR ADITAMENTO. DURAÇÃO DO LITÍGIO QUE NÃO ULTRAPASSOU DOIS MESES. APELAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ POSTULANDO A REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA NORMA DE REGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 85, PARÁGRAFOS SEGUNDO E OITAVO. REDUÇÃO DO VALOR, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA APENAS PARA CORRIGIR A VERBA HONORÁRIA QUE ORA RESTA FIXADA EM APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO IMPORTE DE R\$1.000,00 (UM MIL REAIS). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e negar provimento ao reexame necessário e conhecer e dar provimento à apelação do Estado do Ceará, nos termos do voto do relator. (Apelação / Remessa Necessária - 0119026-83.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/09/2019, data da publicação: 24/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAMENTO EM LEITO DE UTI. NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS. SÚMULA 421, STJ. AFASTAMENTO. CAUSÍDICO NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR INESTIMÁVEL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia recursal à



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

insatisfação do apelante com a ausência de condenação do Estado do Ceará ao pagamento de honorários advocatícios. 2- In casu, houve equívoco da Magistrada a quo ao inferir que o advogado do autor estaria vinculado aos quadros da Defensoria Pública do Estado, razão por que é de ser afastada a Súmula 421 do STJ e reformada parcialmente a sentença. 3- Por se tratar de direito à saúde, o feito possui proveito econômico inestimável, de sorte que o arbitramento da verba sucumbencial deve ocorrer por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC). Honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Precedentes deste Tribunal. 4- Apelo conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do recurso de apelação para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de agosto de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator(Apelação Cível - 0133185-65.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1<sup>a</sup> Câmara Direito Público, data do julgamento: 12/08/2019, data da publicação: 12/08/2019)

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o ESTADO DO CEARÁ na obrigação de fazer consistente no fornecimento de DUPILUMAB 150MG – 03 AMPOLAS NO PRIMEIRO MÊS E 02 AMPOLAS/MÊS A PARTIR DO 2º MÊS, POR TEMPO INDETERMINADO, quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme atesta a necessidade do laudo médico de fls. 77-79, devendo ser apresentado novo laudo e nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega dos itens, o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Mantenho a necessidade de renovação semestral de receita ao ente público, por se tratar de prestação continuada.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio online do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, **é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável**, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Com relação a custas, deixo de condenar, nos termos do art. 141 da Lei 8.069 – ECA.

Com relação aos honorários, condeno o Estado do Ceará em honorários que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais) em relação a cada um dos vencidos, em observância ao art. 85, §8º, do CPC de 2015.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, §2º, da Lei 8.069.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 10 de julho de 2025.

**Leila Regina Corado Lobato**  
Juíza de Direito